

FELIPE FERNANDES  
GUSTAVO ANDRADE  
RAQUEL GOUVEIA

---

# Direito e Processo do Trabalho para a **ADVOCACIA PÚBLICA**

---

**5<sup>a</sup>** | revista  
atualizada  
edição | e ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 21

## DAS PARTES E DOS PROCURADORES

No âmbito do processo do trabalho o autor é chamado de reclamante e o réu é chamado de reclamado. Tanto os empregados, como os empregadores podem estar na posição de reclamante ou de reclamado, a depender de cada caso concreto.

Acerca das partes precisamos entender as seguintes situações: a capacidade de ser parte, a capacidade processual e a capacidade postulatória. Vamos analisar cada um desses conceitos.

### 21.1 CAPACIDADE DE SER PARTE

A capacidade de ser parte é a possibilidade de ser **titular de direitos e deveres**. Toda pessoa possui a capacidade de ser parte, ou seja, toda pessoa é titular de direitos e obrigações.

Conforme ensina Élisson Miessa:

A **pessoa física** adquire essa capacidade com o nascimento, embora a lei coloque a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art.2º do CC). A **pessoa jurídica** passa a ter capacidade de ser parte com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro (art. 45 do CC). Além disso, alguns **entes despersonalizados** também podem atuar como parte, tais como: o condomínio, a massa falida, o espólio, etc.<sup>1</sup>

---

1. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 230.

## 21.2 CAPACIDADE PROCESSUAL

A capacidade processual é a aptidão plena para **estar em juízo**, sem necessidade de assistência ou representação.

Assim, por exemplo, os incapazes possuem capacidade de ser parte, porém não gozam da capacidade processual plena, já que necessitam de assistência ou representação em juízo.

Nos termos do art. 402 da CLT, considera-se menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Dessa forma, concluímos que a **capacidade plena dos empregados** (capacidade de ser parte + capacidade de estar em juízo) ocorre aos **18 anos** completos. Por outro lado, destacamos que é possível, conforme a doutrina majoritária, o reconhecimento da capacidade plena dos empregados antes dos 18 anos completos nos casos de emancipação previstos no Código Civil.<sup>2</sup>

### → ATENÇÃO!

**CAPACIDADE PLENA DOS EMPREGADOS** → ocorre aos **18 ANOS**.

(capacidade de ser parte + capacidade processual)

OBS: A doutrina majoritária **admite** a capacidade plena aos menores de 18 anos nos casos de **emancipação** previstos no Código Civil.

### → ATENÇÃO!

**ASSISTÊNCIA** → auxilia o assistido. Exemplo: o relativamente incapaz.

**REPRESENTAÇÃO** → o representante pratica os atos em nome do representado. Exemplo: o absolutamente incapaz.

Vejamos o que diz a CLT:

Art. 793. A **reclamação** trabalhista do **menor de 18 anos** será feita por seus **representantes legais** e, na falta destes, pela **Procuradoria da Justiça do Trabalho**, pelo **sindicato**, pelo **Ministério Público estadual** ou **curador** nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)

Além dos absolutamente incapazes, necessitam de representação as **pessoas jurídicas**.  
Vejamos o que diz o CPC:

Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)

2. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 230.

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a **pessoa jurídica**, por **quem os respectivos atos constitutivos designarem** ou, não havendo essa designação, por seus **diretores**;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a **pessoa jurídica estrangeira**, pelo **gerente, representante ou administrador** de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

O art. 843 da CLT estabelece que na **audiência de julgamento** deverão estar **presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. Ainda, nos casos de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não sendo possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Assim, nos termos do art. 844 da CLT, o não-comparecimento do **reclamante** à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do **reclamado** importa **revelia**, além de **confissão quanto à matéria de fato**.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 844 da CLT estabelece que na hipótese de **ausência do reclamante**, este será **condenado ao pagamento das custas** calculadas na forma do art. 789 da CLT, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Por meio da ADI 5766/DF, o STF entendeu que é **constitucional** a redação do parágrafo 2º do art. 844 da CLT.

Em relação ao empregador é facultado fazer-se substituir pelo **gerente**, ou qualquer **outro preposto** que tenha **conhecimento do fato**, e cujas **declarações obrigam** o proponente. Destaque-se que o preposto **não precisa ser empregado** da parte reclamada.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

#### → **ATENÇÃO!**

Via de regra, **as partes devem comparecer pessoalmente**, mas é possível a representação nas seguintes hipóteses:

- **Empregado:**

Representação do empregado pelo sindicato nas reclamações plúrimas;

Representação do empregado pelo sindicato nas ações de cumprimento;

Representação do empregado por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato, em razão de doença ou qualquer outro fato devidamente comprovado.

- **Empregador:** pode ser representado pelo gerente ou outro preposto (**que não precisa ser empregado** da reclamada, mas precisa conhecer os fatos).

## 21.3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A capacidade postulatória, no processo civil, é própria dos advogados. É a possibilidade de atuar e postular em juízo.

No processo do trabalho a capacidade postulatória apresenta peculiaridades se comparada ao processo civil. Na Justiça Laboral existe a possibilidade de empregados e empregadores postularem pessoalmente em juízo, sem o intermédio de um advogado. Este fenômeno é chamado de **jus postulandi**. Vejamos o art. 791 da CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão **reclamar pessoalmente** perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (...)

Destacamos também o art. 839 da CLT, que trata dos **dissídios coletivos**:

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, **pessoalmente**, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Porém, o TST possui o entendimento que o *jus postulandi* não é admitido na instância extraordinária, nem em alguns casos específicos. Esse é o teor da súmula 425 do TST:

Súmula nº 425 do TST. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, **limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho**, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

### JUS POSTULANDI

É ADMITIDO	NÃO É ADMITIDO
Varas do Trabalho Tribunais Regionais do Trabalho	Recursos de competência do TST Ação rescisória Ação cautelar Mandado de segurança

Vejamos a jurisprudência do TST sobre o tema:

“I - RECURSO DE REVISTA DO RÉU INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 425 DO TST. À luz da Súmula 425/TST, **“o jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”**. Para a hipótese dos autos, o profissional subscritor do recurso de revista é um dos sócios do escritório de advocacia que figura como réu na lide e, conseqüentemente, se utilizou do jus postulandi ao interpor o apelo, não contando com procuração nos autos e, tampouco, desfrutando de mandato tácito. Registre-se não ser a hipótese de conceder à parte prazo para sanar o vício, porquanto não se trata da existência de procuração ou substabelecimento irregular já constante dos autos, mas de ausência desses documentos. Assim, é de se observar o disposto no item II da Súmula 383 desta Corte. Nesse esteio, uma vez que o recurso de revista foi subscrito por advogado sem mandato, mostra-se juridicamente inexistente, razão pela qual não merece prosperar. Recurso de revista não conhecido. (ARR-30-65.2016.5.17.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/04/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional de origem apreciou os aspectos imprescindíveis da controvérsia relacionada ao não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação processual, inclusive manifestando-se expressamente acerca da figura do *jus postulandi*. Assim, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT. 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porquanto o advogado subscritor do recurso não possui procuração nos autos para atuar em nome da referida reclamada, tampouco detém o causídico mandato tácito, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 383 do TST. De igual modo, **não há falar em *jus postulandi* no caso**, por tratar o instituto de faculdade concedida às partes, com o alcance definido na Súmula nº 425 do TST, para que possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho. No entanto, **ao se fazerem representar por advogado, como se vê no caso dos autos, é indispensável a apresentação de procuração, de modo a atestar a regularidade da representação processual**. 3. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Regional condenou a reclamada ao pagamento da multa por embargos de declaração protetatórios, asseverando que o recurso fora interposto com intuito de procrastinar o feito. Nesse passo, por constatar o intuito protetatório da reclamada de buscar a reforma do decisum pela via inadequada, descabe cogitar de ofensa aos artigos 489, §1º, 1.022 e 1.026, § 1º, do CPC/2015 Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-1565-29.2017.5.09.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/10/2019).

Por fim, destaque-se a súmula 395 do TST e a OJ 319 da SDI que tratam sobre o instrumento de mandato:

*Súmula nº 395 do TST. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016.*

*I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex -OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)*

*II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de **prazo para sua juntada**, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)*

*III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*IV - Configura-se a **irregularidade** de representação se o substabelecimento é **anterior** à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)*

*V - Verificada a **irregularidade** de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz **suspender o processo** e designar **prazo razoável** para que seja sanado o vício, **ainda que em instânciarecursal** (art. 76 do CPC de 2015).*

OJ 319 da SDI - I. REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR (DJ 11.08.2003) Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, **sobreveio a habilitação**, do então estagiário, para atuar como advogado.

## 21.4 ADVOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como vimos, na Justiça do Trabalho existe o *jus postulandi*, que é a possibilidade de empregados e empregadores atuarem sem a assistência de advogado. Entretanto, existem casos em que a presença do advogado é obrigatória, como na impetração de mandado de segurança, por exemplo. E, mesmo nos casos em que o *jus postulandi* seja admitido, é possível que as partes optem por estarem acompanhadas por advogados.

Nos casos em que as partes estiverem sendo representadas por advogado, será necessária a juntada de **procuração**. Sobre o tema, vejamos os arts. 791 e 791-A da CLT.

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos **dissídios individuais** os empregados e empregadores **poderão** fazer-se representar por intermédio do sindicato, **advogado**, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos **dissídios coletivos** é **facultada** aos interessados a assistência por **advogado**.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante **simples registro em ata de audiência**, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º **Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública** e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo **sindicato** de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de **procedência parcial**, o juízo arbitrará **honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação** entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



§ 4º Vencido o **beneficiário da justiça gratuita**, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) **(declarado inconstitucional ADI 5766)**

§ 5º **São devidos** honorários de sucumbência na **reconvenção**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Acerca do beneficiário da justiça gratuita, cabe registrar que o art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT aduziu que, quando obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, deve pagá-las, inclusive os honorário advocatícios. Por outro lado, não existindo créditos capazes de suportar as despesas, a dívida ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se após este período. Nesse sentido, o TST vinha aplicando o dispositivo:

*“[...] II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO – RITO SUMARÍSSIMO - CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM OS CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV, LIV e LV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas ‘aventuras judiciais’, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara*

pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Por todo o exposto, merece reforma o acórdão regional, a fim de **estabelecer que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da Autora, beneficiária da justiça gratuita, primeiramente sejam compensados dos créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, e, tão somente na hipótese dos ganhos serem insuficientes ou inexistentes, incida a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.** Recurso de revista provido.” (TST-RR-20556-23.2018.5.04.0271, 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 6/5/2020)

Entretanto, por meio da ADI 5766, no dia 20/10/2021, **o STF declarou inconstitucional o 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A recente decisão do STF já passou a ser adotada pelo Colendo TST, como se pode extrair da decisão do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no AIRR - 229-69.2020.5.09.0652, publicada em 01/12/2021. Vejamos:

#### DECISÃO. RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 9ª Região no qual foi denegado o seguimento ao seu recurso de revista, invocando-se os óbices do art. 896, § 9º, da CLT e das Súmulas 442 e 459 do TST, o Reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao tíquete alimentação e à **condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.**

#### II) FUNDAMENTAÇÃO (...)

##### 2) honorários advocatícios.

**O Pleno do STF, em sessão de 20/10/21, entendeu inconstitucional, frente ao art. 5º, LXXIV, da CF, o § 4º do art. 791-A da CLT, imposto pela Lei 13.467 / 17, que admitia a imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos exigidos de despesa a despesa (cfr. ADI 5766, Vermelho. Min. Alexandre**

**de Moraes ). Também se decidiu que os honorários periciais não podem ser cobrados de beneficiário da justiça gratuita, como prevê o § 4º do art. 790-B da CLT, acrescido pela reforma trabalhista de 2017.**

**Permanece, no entanto, incólume, a orientação do caput do art. 791-A da CLT, que admite honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, a serem arcados tanto pelo empregador quanto pelo emprego, tornando responsável o Processo do Trabalho, ou seja, quem litiga postulando o que não lhe devido é devido deve arcar com os ônus da sucumbência.**

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, também incluído pela Lei 13.467 / 17, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência financeira para arcar com os ônus do processo. No mesmo sentido segue a dicção do art. 5º, LXXIV, da CF, que fala em comprovação da insuficiência de recursos. Ademais, a lei que o benefício pode ser concedido em qualquer instância, a requerimento ou de ofício, que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT .

Nesse sentido, para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467 / 17, restaram superadas pela reforma trabalhista de 2017 como Súmulas 219, 329 e 463, I, do TST e que previam o pagamento de honorários advocatícios apenas no caso de assistência sindical e que admitiam a assistência judiciária gratuita com base na mera declaração de hipossuficiência econômica .

No caso dos autos, **deferida pelo juízo a quo a gratuidade de justiça** ao Reclamante, merece **conhecimento** o recurso de revista **obreiro, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF** (assistência jurídica gratuita), nos termos da jurisprudência pacificada do STF, uma vez reconhecida a **transcendência política** da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II), para se **dar provimento parcial** ao apelo, de modo a **afastar a condenação em honorários sucumbenciais** .

### III) CONCLUSÃO

*Nesses termos:*

**a) não sendo transcendente** o agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamante quanto à **negativa de prestação jurisdicional e ao tíquete alimentação, denego seguimento** aos recursos, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT e;

**b) reconheço a transcendência da questão relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios** ( art. 896-A, § 1º, II, da CLT), **dou provimento parcial** ao agravo de instrumento do Reclamante, e **conheço e dou provimento parcial** ao seu recurso de revista, com lastro no art. 896, “c”, da CLT, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, **para afastar a sua condenação em honorários advocatícios.**

Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2021.

É de fundamental importância destacar que somente após a Reforma Trabalhista passaram a ser **devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência** no processo do trabalho.

Dessa forma, a fim de regulamentar a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018. O art. 6º da referida Instrução Normativa determina que os **honorários sucumbenciais** serão aplicados apenas

nas causas propostas **após 11/11/2017** e que, nas ações ajuizadas anteriormente, mantêm-se as regras previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

“[...] 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de controvérsia em que se discute a aplicação do art. 791-A da CLT. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, em que se discute a aplicação do art. 791-A da CLT, cujo texto versa sobre o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais à causa em exame, matéria que ainda não está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Esta Corte Superior elaborou e publicou a Instrução Normativa nº 41/2018, a fim de regulamentar a aplicação das normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017. **No art. 6º da referida Instrução, determina-se que os honorários advocatícios sucumbenciais serão aplicados apenas nas causas propostas após 11/11/2017 e que, nas ações ajuizadas anteriormente, mantêm-se as regras previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.** IV. No caso em apreço, a presente ação coletiva foi ajuizada em 27/07/2017. Portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual o Tribunal Regional aplicou mal o disposto no art. 791-A da CLT, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-1072-36.2017.5.06.0001, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 4/8/2020.)

***Ação rescisória. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017. Direito adquirido previsto nos arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da CF.*** Em ação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios com base na sucumbência recíproca de que trata o art. 791-A da CLT. O art. 6º da IN nº 41 do TST dispõe que “*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST*”. Referida disposição decorre do fato de que, à época do ajuizamento da ação trabalhista, a legislação processual não imputava ao empregado nenhum encargo quanto aos honorários advocatícios, de modo que não pode o julgador, no curso do processo, surpreendê-lo com penalidade trazida na nova lei (art. 10 do CPC/15). Na ação rescisória, o Tribunal Regional afastou a aplicação da IN nº 41/TST por ter sido editada posteriormente à condenação e consignou o entendimento de que a matéria era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, julgando improcedente o pedido de corte rescisório com fundamento nas Súmulas nos 83, I, do TST e 343 do STF. Não há falar em interpretação de matéria controvertida, porquanto, muito antes da prolação da decisão rescindenda, o TST adotava o entendimento das Súmulas nos 219 e 329 para a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em ação rescisória fundada em regra de direito temporal, com alegação explícita de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, não há margem para aplicação das

Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória, por violação dos arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da CF, desconstituir o capítulo da r. sentença referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. TST-RO-11432-80.2018.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 6/10/2020.

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. I. **Segundo o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o art. 791-A da CLT aplica-se tão somente às ações trabalhistas propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), incidindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST nas ações propostas anteriormente a essa data.** II. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos, não decorre unicamente da sucumbência. Faz-se necessário que o reclamante comprove que (a) está assistido por sindicato da categoria profissional; e (b) firmou declaração de hipossuficiência econômica, no sentido de que não possui condições de postular em juízo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família. III. No caso dos autos, a parte reclamante não está assistida por advogado sindical, desatendendo a um dos requisitos necessários para o deferimento de honorários advocatícios. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação patronal o pagamento a título de honorários advocatícios. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. I. Jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em favor da parte obreira, se dá em caso do atraso na quitação das verbas rescisórias, não incidindo, porém, quando da demora na homologação da rescisão pelo sindicato da categoria. II. No caso vertente, incontroverso que o pagamento das verbas rescisórias se deu no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, não havendo que falar em multa por atraso de pagamento. III. Acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência pátria do TST. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-10834-34.2013.5.03.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 26/11/2021).

→ **ATENÇÃO!** Conforme resumido por Élisson Miessa, os **honorários advocatícios** no processo do trabalho:

**SÃO DEVIDOS:**

- Pela mera sucumbência;
- Ainda que o advogado atue em causa própria;
- Nas ações contra a Fazenda Pública;
- Nas ações que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato da sua categoria;
- Na reconvenção.

**FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE 5% E O MÁXIMO DE 15%**

**LEVANDO-SE EM CONTA:**

O valor que resultar da liquidação da sentença;

O valor que resultar do proveito econômico obtido; ou

O valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o valor da liquidação ou do proveito econômico.

**Na hipótese de sucumbência parcial, há sucumbência recíproca, vedada a compensação entre honorários.**

**A previsão de que beneficiário da justiça gratuita pagará honorários advocatícios, quando obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas, foi declarada INCONSTITUCIONAL na ADI 5766.**

No âmbito do processo IRR-341-06.2013.5.04.0011, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho julgou, em agosto de 2021, incidente de recurso repetitivo em que foram firmadas diversas teses jurídicas acerca dos requisitos para o deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas (que envolvem trabalhadores e empregados) **anteriores** à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Foram aprovadas as seguintes teses:

- 1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei 5.584/1970 e na Súmula 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei 5.584/1970 e 14 da Lei Complementar 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária, seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.
- 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula 219 do TST.
- 3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa 27/2005 e o item III da Súmula 219 do TST, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula 219.
- 4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, não se aplica a Súmula 234 do STF, segundo a qual “são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente”.

- 5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei 5.584/1970 em virtude do advento da Lei 10.288/2001, que adicionou o parágrafo 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial.
- 6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei 5.584/1970.
- 7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.
- 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e parágrafo 4º, da CLT.

Dessa forma, é importante que se tenha conhecimento acerca do entendimento fixado na súmula 219 do TST, ainda que seja anterior à Reforma Trabalhista, uma vez que, por vezes, é invocada nas decisões da justiça laboral, já que **a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT somente é aplicável às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017**, data do início da vigência da Lei 13.467/2017. Vejamos o que dispõe a súmula 219:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Em resumo, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Por outro lado, nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos. 219 e 329 do TST.

Dando seguimento ao assunto, é importante destacar decisão recente do TST, acolhendo a aplicação da majoração dos honorários em sede recursal no caso específico das ações rescisórias. Eis o trecho da ementa:

**MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO INSUCESSO DO RECURSO. ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015. CABIMENTO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A CLT não contempla o meio de impugnação à coisa julgada. A chamada ação rescisória está disciplinada no Código de Processo Civil, à luz dos artigos 966 e seguintes. O texto consolidado, sobre este particular tema, disciplinou somente a exigência de percentual específico para o depósito prévio (CLT, art. 836). Assim, ressalvada esta exceção, são as regras do direito processual comum que deverão orientar e disciplinar todo o trâmite da ação de corte nesta Justiça Especializada. 2. Nesse caminho, deve ser observado que o CPC de 2015 conferiu novo disciplinamento aos honorários advocatícios. Entre outras alterações, está a regra no sentido de que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos exatos termos do § 11 do art. 85. 3. Assim, tratando-se de Recurso Ordinário em ação rescisória proposta na vigência do CPC/2015 em que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem, tem pertinência a majoração da verba honorária, devendo ser prestigiado o trabalho do patrono da parte adversa que, a despeito da falta de complexidade da matéria objeto dos recursos até então interpostos, dispendeu tempo ao elaborar as razões de contrariedade dos respectivos apelos. Precedentes do STJ. Pedido parcialmente deferido. (PROCESSO Nº TST-Ag-RO-755-84.2017.5.08.0000)**

“AGRAVO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECLAMANTE. MAJORAÇÃO. PLEITO DEDUZIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA OPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1 - Em decisão monocrática foi reconhecida a transcendência da matéria objeto do recurso de revista da reclamante e negado provimento ao



seu agravo de instrumento. Na decisão monocrática de agravo de instrumento a matéria examinada se referiu à dispensa por justa causa da reclamante, empregada de creche/escola, por desídia, ao deixar um frasco de remédio de uso pessoal em local de convivência de crianças (uma delas tomou o remédio e foi levada ao hospital; segundo o TRT a criança poderia ter morrido). 2 - A reclamada opôs embargos de declaração requerendo, em razão do não provimento do agravo de instrumento da reclamante, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, fixados desde a sentença em 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00) atualizado. Postulou, nesse aspecto, a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, segundo o qual: “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 3 - Em decisão monocrática, os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos: “No caso, verifica-se que a reclamante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, conforme sentença de fls. 127/134. Ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamante, o TRT negou-lhe provimento, conforme decisão de fls. 170/176, na qual não há sequer pronunciamento a respeito do tema em epígrafe, e a reclamada não se insurgiu contra o percentual aplicado a título de honorários advocatícios, seja mediante recurso ordinário, seja através de embargos de declaração. Note-se que somente após interposto recurso de revista, cujo seguimento também foi negado, é que a reclamada requer a majoração do percentual de honorários fixados pelo juízo de origem, o que se afigura inoportuno. Registre-se, ademais, que nas contrarrazões apresentadas pela embargante sequer foi requerida a majoração do referido percentual, fato o qual reforça a inexistência de omissão no julgado”. 4 - No agravo, a reclamada insiste na majoração dos honorários de sucumbência pedindo a aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Diz que a aplicação desse dispositivo deveria ocorrer de ofício e, portanto, não haveria necessidade de alegação anterior. 5 - Antes de proceder à análise do agravo, registro que nos autos trata-se de condenação de reclamante beneficiária da gratuidade da Justiça ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 791-A, § 4º, da CLT, dispositivo julgado inconstitucional pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021. Porém, nesse aspecto, não houve recurso específico da trabalhadora. 6 - Esclarecido esse aspecto, deve ser mantida a decisão monocrática com acréscimo de fundamentação. 7 - Note-se que somente após o julgamento do agravo de instrumento da reclamante, é que a reclamada alegou nos autos haver a necessidade de se majorar os honorários sucumbenciais a cargo da autora, “vez que o recurso foi desprovido” (fl. 236). Nessa perspectiva, não se constata omissão na decisão monocrática impugnada. 8 - **Não obstante não haja omissão na decisão monocrática impugnada, subsiste que o art. 85, § 11, do CPC estabelece que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. Logo, se preenchidos os requisitos legais, é possível majorar os honorários fixados anteriormente.** 9 - Contudo, a majoração do percentual prevista no art.85, § 11, do CPC, constitui uma faculdade do Tribunal, que examinará o caso concreto, de acordo com os §§ 2º a 6º, do mesmo dispositivo, não se tratando, portanto, de um direito absoluto da parte.